

PROCESSO N.º : 20023000540
INTERESSADO : Deputado Mauro Rubem
ASSUNTO : Estabelece normas complementares de finanças públicas,
no âmbito do Estado de Goiás, voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Mauro Rubem, estabelecendo normas complementares de finanças públicas, no âmbito do Estado de Goiás, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A proposição prevê que para os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se as definições do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que a ao rol de dedução da Receita Corrente Líquida previsto nas alíneas "a" a "c" do seu inciso IV, fica acrescido das receitas de contribuição dos servidores com destinação específica de custeio do seu plano de saúde administrado pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás — IPASGO.

Segundo consta da justificativa, o governo estadual, na tese de que, por ter natureza autárquica, as receitas do IPASGO pertencem ao Estado e, portanto, devem ser contabilizadas no cômputo das suas receitas correntes líquidas, anunciou em audiência pública a necessidade de mudar a natureza jurídica do IPASGO, sob a alegação de que há uma determinação do Tribunal de Contas do Estado, cuja redação é transcrita abaixo. Após a audiência pública, enviou projeto de lei para consulta pública e logo em seguida, enviou projeto definitivo para apreciação desta Assembleia Legislativa.

"Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1."

Tal orientação origina-se no Parecer Prévio daquela corte em função da conclusão do relator na análise das contas anuais do governador no exercício de

no item 4.1 que trata da receita corrente líquida de que as receitas do IPASGO não pertencem ao Estado.

O Relatório do TCE ressalta que a RCL é utilizada para o cálculo dos limites da despesa total com pessoal, das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e das respectivas amortizações, das concessões de garantia e contra garantia, bem como do montante da reserva de contingência que deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual e ainda é base para cálculo do valor destinado a emendas parlamentares.

Diante disso, a proposição em questão possibilita a dedução das receitas do IPASGO da receita corrente líquida (RCL) estadual.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a louvável intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de ausência de competência legislativa estadual.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao ente central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico** (inciso I do art. 24 da CF) e **orçamento** (inciso II do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Constata-se que a presente proposição se insere no âmbito de normas gerais (§ 1º do art. 24 da CF). Receita Corrente Líquida é um conceito de aplicação nacional, uniformizado para todos os entes federativos, não sujeito a particularização regional, pois é utilizado para definição de limites de despesas e dívida (LRF) e comparação entre entes. Ademais, a RCL é elemento fundamental para a consolidação das informações fiscais nacionais:

Art.163-A, CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art.51, LRF. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Por outro lado, não é o caso de atividade legislativa supletiva por parte dos estados, visto que já há norma geral expedida pela União a respeito (art. 2º, IV, LRF).

Diante do exposto, como o projeto adentra na competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de competência concorrente (art.24, §1º, CF) incorre em inconstitucionalidade formal. Logo, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de ~~novembro~~ de 2023.

CYC
Cristiano Galindo
DEPUTADO CRISTIANO GALINDO

RELATOR